



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.003806/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.555 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2021
Recorrente MICHEL MENAHEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Tratando-se de matéria não impugnada, portando incontroversa, o crédito tributário resultante passa a ser definitivo e exigível.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis a título de despesas médicas apenas os pagamentos comprovadamente efetuados pelo contribuinte para tratamento próprio ou de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 21) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Apresenta neste ato comprovantes de pagamentos realizados a Sul America Saúde e documento referente à separação judicial, na qual o recorrente ficou obrigado a custear o seguro de saúde ao seu filho Daniel de Souza Guerrero; e
- b) Os recibos referentes aos meses de Junho e Novembro foram perdidos.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: “*Solicito, portanto, a revisão da referida notificação, e recálculo do valor a ser restituído*”.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Comprovantes de pagamento em benefício de Claudia Mendes Barbosa (fls. 22-26); ii) Referentes à separação judicial do contribuinte (fls. 27-42).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento de nº 2005/608451158064139 (fls. 9-12), relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Michel Menahem (CPF nº 600.075.917-72), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2004. Foram glosados valores considerados como deduções indevidas de despesas médicas, no montante de R\$ 10.468,17 (dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos). Com isso, o imposto a ser restituído conforme as declarações do contribuinte, que era de R\$ 2.998,99 (dois mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), passou a ser de R\$ 120,25 (cento e vinte reais e vinte e cinco centavos), conforme o demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 11).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 10):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****10.468,17, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º , inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º , da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa de despesas médicas. Valor total de 10468,17 assim composto: 1-Sul América Cia de Seguro Saúde (não apresentou comprovação de pagamento) Vir. 9698,17 2-Carla Frohmuller (pago por terceiros não dependentes) Vir. 450,00 3- Rosane Orofino Costa (pago por terceiros não dependentes) Vir. 320,00.

O contribuinte apresentou impugnação em 02/10/2009 (fl. 2) alegando que:

- a) Apresenta neste ato os comprovantes de despesas médicas com a Sul América Saúde, no montante de R\$ 9.698,17;

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos: “*Solicito, portanto, a revisão da referida notificação, e recálculo do valor a ser restituído*”.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Boletos para o pagamento de tarifas da Sul América Seguro Saúde S.A. (fls. 3-8).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 17-42.420, de 13 de julho de 2010 (fls. 16-18), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Tratando-se de matéria não impugnada, portando incontroversa, o crédito tributário resultante passa a ser definitivo e exigível.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis a título de despesas médicas apenas os pagamentos comprovadamente efetuados pelo contribuinte para tratamento próprio ou de seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 13 de agosto de 2010 (fl. 20), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 03 de setembro de 2010 (fl. 21). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das glosas de despesas médicas.

Entende o recorrente que estão comprovadas as despesas médicas em benefício de seu filho, em razão dos documentos referentes aos pagamentos realizados e à separação judicial do contribuinte. Sobre esse ponto, assim se manifestou a DRJ:

Primeiramente, é de se ressaltar que o contribuinte não impugnou as despesas médicas de R\$ 770,00, relativas às profissionais Carla Frohmuller e Rosane Orofino Costa, tornando-se tal matéria incontroversa, razão pela qual se mantém o lançamento da referida glosa.

[...]

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O impugnante acostou aos autos doze boletos bancários do ano de 2004, tendo como sacado o contribuinte e cedente a empresa Sul América Seguro Saúde S/A (fls. 2/7). Todavia, tais documentos não serão aceitos pois, além de em nenhum deles constar a autenticação bancária do pagamento, informam a existência de outros três beneficiários que não estão relacionados como dependentes do contribuinte na sua declaração de ajuste anual/2005. Também não trazem discriminados os valores correspondentes a cada beneficiário, não se sabendo quanto do valor mostrado pertence ao contribuinte e, portanto, seria dedutível. Correta, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização.

No que se refere à dedutibilidade das despesas médicas, assim dispõe o art. 8º, I, “a”, e § 2º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR vigente à época dos fatos –, também tratou da questão no art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 1 O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2 Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Veja-se que, de fato, os boletos apresentados pelo contribuinte às fls. 3-8 não contêm a respectiva autenticação bancária de pagamento. Dessa forma, os documentos em questão não são suficientes para comprovar que as despesas foram efetuadas.

Quanto aos comprovantes de pagamento de fls. 22-24 e 26, nota-se que são unicamente em benefício de Claudia Mendes Barbosa e, por isso, não comprovam despesas de tratamentos médicos. Ainda, o único documento que menciona o Sul América Companhia de Seguro Saúde (fl. 25) não faz referência ao recorrente ou ao seu filho Daniel de Souza Guerrero, sendo também insuficiente para comprovar as suas alegações.

Ainda, mantém-se as considerações da DRJ a respeito das matérias não impugnadas e a ausência de documentos referentes ao pagamento de supostas mensalidades do seguro saúde.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio da Notificação de Lançamento de nº 2005/608451158064139

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle